

A. I. N.º - 023644.0353/04-5
AUTUADO - UNIVERSAL MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 13. 04. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O recolhimento do imposto em questão deve ser efetuado na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em face do contribuinte ser descredenciado para pagamento em momento posterior. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/04, exige ICMS no valor de R\$ 3.057,78, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 20 a 23, inicialmente reconhecendo que não possui credenciamento para recolhimento do imposto, em questão, no dia 25 do mês subsequente à ocorrência da entrada das mercadorias neste Estado. No entanto, considera-se injustiçada pelo tratamento tributário que lhe é dispensado, alegando que é pontual no pagamento do ICMS devido. Argumenta que as notas fiscais foram carimbadas na primeira repartição fiscal do percurso (Posto Fiscal Benito Gama) sem que fosse exigida a antecipação parcial do imposto. Considera a exigência da multa um ato arbitrário do fisco, já que não deixou de apresentar os documentos fiscais, nem se negou a pagar o ICMS devido, entendendo que o erro foi da fiscalização estadual.

O autuante, em informação fiscal, às fl. 31 a 32, diz que embora as notas fiscais estejam com o carimbo da primeira repartição fiscal do percurso, a antecipação parcial do imposto não foi feita, e que de acordo com a Portaria nº 114/2004, o prazo final para o pagamento sem multa encerra-se nessa primeira repartição, no caso o Posto Fiscal Benito Gama. Informa que o autuado de imediato reconheceu o débito e procedeu ao recolhimento do imposto, porém questionando a multa. Ao final, requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativa às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, por contribuinte descredenciado.

O autuado reconheceu que não possui credenciamento para recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente, porém alegou que as notas fiscais foram carimbadas na primeira repartição fiscal do percurso (Posto Fiscal Benito Gama) sem que fosse exigida a antecipação parcial do imposto. Entende que, dessa forma, não cabe a exigência da multa, já que não deixou de apresentar os documentos fiscais, nem se negou a pagar o ICMS devido, considerando que o erro foi da fiscalização estadual.

No entanto, não assiste razão ao autuado, haja vista que a legislação atribui ao contribuinte a obrigação do pagamento, conforme dispõe o art. 125, II e §ºs 7º e 8º, do RICMS/97, bem como os artigos 1º e 2º da Portaria nº 114/2004.

Ademais, em nenhum momento a legislação condiciona o pagamento do imposto, de forma espontânea, a qualquer ação do fisco.

Dessa forma, considerando que na data da ação fiscal o contribuinte não possuía credenciamento, e não recolheu o imposto na primeira repartição do percurso, entendo correto o procedimento fiscal que exigiu o imposto, acrescido de multa.

Vale ressaltar que a mercadoria foi originária do Estado de Santa Catarina, sendo que a autuação foi corretamente efetuada no Posto Fiscal João Durval Carneiro, localizado no município de Antônio Cardoso, já que este fica localizado centenas de quilômetros, distante da primeira repartição fazendária do percurso, onde o imposto deveria ter sido recolhido.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor recolhido (fl. 13).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **023644.0353/04-5**, lavrado contra **UNIVERSAL MÓVEIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.057,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MONICA MARIA ROTERS - JULGADORA